

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 110/81

de 24 de Janeiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, e das Portarias n.ºs 416/78 e 26-Z/80, de 27 de Julho e 9 de Janeiro, respectivamente, e considerando o protocolo financeiro celebrado em 31 de Dezembro de 1980 entre a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., e as instituições de crédito nacionais suas credoras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, o seguinte:

1.º — 1 — É autorizada a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro até ao montante de 3 750 000 contos, conforme previsto no aludido protocolo financeiro.

2 — Atendendo à situação financeira da empresa, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/78, é concedida a faculdade de os juros vencidos pelo empréstimo obrigacionista, deduzidos da bonificação prevista no n.º 5, nos anos de 1981, 1982 e 1983, serem pagos por meio de obrigações para saneamento financeiro a emitir nas mesmas condições.

2.º A primeira emissão correspondente aos créditos vencidos até 31 de Dezembro de 1980 será reportada a 1 de Janeiro de 1981. A emissão dos montantes relativos aos créditos a vencer em 1981 processar-se-á na data do respectivo vencimento.

3.º O empréstimo referido no n.º 1 do n.º 1.º, independentemente da data de emissão das obrigações, será amortizado em sete anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1990. O montante de cada anuidade de amortização será dividido pelas instituições de crédito subscritoras, na proporção dos montantes totais subscritos por cada uma.

4.º — 1 — Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, as obrigações cuja emissão é agora autorizada proporcionarão juros contados diariamente a uma taxa igual, em cada momento, à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, pagos anualmente em 15 de Dezembro de cada ano.

2 — Os primeiros juros serão pagos em 15 de Dezembro de 1981 e corresponderão ao período que decorrer desde a data da emissão das obrigações.

5.º — 1 — Nos termos do n.º 1 do n.º 1.º da Portaria n.º 416/78, à Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., será concedida uma bonificação de taxa de juro de 5%, a qual será anualmente entregue aos bancos em 15 de Dezembro.

2 — Em relação aos anos futuros e de acordo com o n.º 3 do n.º 1.º da citada portaria, se as condições gerais de exploração da empresa aconselharem a reverter o quantitativo fixado no número anterior, o Ministro das Finanças e do Plano fixará, por despacho, a bonificação a conceder.

6.º — 1 — Nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 416/78, de 27 de Julho, pelas instituições de crédito subscritoras do empréstimo obrigacionista a que se refere a presente portaria é devida uma comissão de garantia fixada em 10% do valor dos créditos liquidados pelo referido empréstimo obrigacionista, a reverter para crédito da conta especial para o efeito criada na Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Não são passíveis de pagamento da comissão referida no número anterior as parcelas do empréstimo obrigacionista utilizadas na liquidação de créditos beneficiando de garantias reais.

3 — De acordo com a Portaria n.º 26-Z/80, de 9 de Janeiro, a importância devida pelas instituições de crédito a título de comissão de garantia será paga, diferidamente, em três prestações de 25%, 50% e 25%, que se vencerão, respectivamente, nos dias 30 de Novembro de 1981, 1982 e 1983.

7.º Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 146/78, o pagamento do serviço da dívida do empréstimo obrigacionista será considerado pela empresa como objectivo de equilíbrio financeiro no âmbito do acordo de saneamento económico-financeiro previsto no n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 398/80, de 28 de Novembro.

8.º Eventuais dúvidas e lacunas serão interpretadas ou integradas, respectivamente, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

9.º Em anexo publica-se um resumo do protocolo financeiro celebrado em 31 de Dezembro de 1980 entre a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., e as instituições de crédito nacionais suas credoras, que constitui parte integrante da presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 2 de Janeiro de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora.

Resumo do protocolo financeiro

1 — Entre a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., e as instituições de crédito nacionais suas credoras é acordada a liquidação, através da subscrição de um empréstimo obrigacionista, até ao montante de 3 750 000 contos, dos créditos detidos pelos bancos segundo discriminação constante do quadro anexo.

2 — a) Os valores que figuram no quadro anexo poderão ser ajustados, no prazo de trinta dias, para correcção de eventuais erros e omissões.

b) Findo aquele prazo, os valores que não forem objecto de correcção consideram-se definitivos, sem prejuízo de, relativamente aos montantes correspondentes aos créditos a converter em obrigações no decurso de 1981, o seu apuramento final ser determinado na altura do respectivo vencimento.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 146/78, a Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., compromete-se a inscrever nos seus orçamentos anuais, a elaborar nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e demais legislação aplicável, as verbas necessárias ao pagamento dos juros e amortizações do empréstimo obrigacionista.

4 — A empresa compromete-se a submeter semestralmente à apreciação dos bancos, através do Banco Totta & Açores, mapas demonstrativos da sua situação económica e financeira. Igualmente, compromete-se a remeter à Inspecção-Geral de Finanças, com a periodicidade definida na lei, os elementos nela mencionados.

ANEXO

Participação dos bancos no empréstimo obrigacionista

(Em contos)

Instituição	Vencido até 31 de Dezembro de 1980	A vencer em 1981	Total
Banco Borges & Irmão ...	26 298	13 248	39 546
Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa ...	7 205	38 820	46 025
Banco de Fomento Nacional	47 501	27 276	74 777
Banco Fonsecas & Burnay	13 716	6 624	20 340
Banco Nacional Ultramarino	20 847	9 936	30 783
Banco Pinto & Sotto Mayor	51 151	25 834	76 985
Banco Português do Atlântico	33 450	32 150	65 600
Banco Totta & Açores ...	756 663	13 100	769 763
Caixa Geral de Depósitos	1 221 614	309 115	1 530 729
Crédito Predial Português	32 252	86 721	118 973
Sociedade Financeira Portuguesa	865	573	1 438
União de Bancos Portugueses	34 046	13 248	47 294
<i>Subtotal</i>	1 343 166	576 645	2 822 253
Saldo disponível para eventuais ajustamentos ...			927 747
<i>Total</i>			3 750 000

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 111/81
de 24 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º São criados na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra o Departamento de Matemática e o Departamento de Física.

2.º A Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra compreende, além dos departamentos referidos no número anterior, o Departamento de Química, criado pela Portaria n.º 563/80, de 4 de Setembro.

3.º Ficam na dependência directa dos órgãos de gestão da Faculdade as seguintes secções autónomas:

- a) Secção de Engenharia Civil;
- b) Secção de Engenharia Electrónica;
- c) Secção de Engenharia Mecânica;
- d) Secção de Engenharia Química;
- e) Secção de Engenharia de Minas.

4.º A Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra mantém os seguintes estabelecimentos anexos, criados pelo Decreto de 15 de Maio de 1911 e com estatutos aprovados pelo Decreto n.º 12 426, de 14 de Outubro de 1926:

Instituto Geofísico;
Museu, Laboratório e Jardim Botânico;
Museu e Laboratório Antropológico;

Museu e Laboratório Zoológico;
Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico.

5.º Os estabelecimentos anexos a que se refere o número anterior poderão constituir-se em departamentos ou secções de departamentos já criados ou a criar, desde que satisfeitas as condições legalmente exigidas e cumprido o processualismo fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/80.

6.º O Observatório Astronómico constitui uma secção do Departamento de Matemática.

7.º Os Departamentos de Matemática e de Física da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra passam a reger-se pelo regulamento constante do anexo I ao presente diploma.

8.º São aplicáveis ao Departamento de Química as normas constantes do regulamento a que se refere o número anterior, desde que omissas no seu regulamento próprio.

Ministério da Educação e Ciência, 12 de Janeiro de 1981. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

ANEXO I

Regulamento dos Departamentos de Matemática e de Física da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

CAPÍTULO I

Natureza e objectivos

Artigo 1.º O Departamento de Matemática e o Departamento de Física da Faculdade de Ciências e Tecnologia são unidades orgânicas permanentes, dirigidas à realização continuada das tarefas de ensino conducente à licenciatura e à pós-licenciatura e de investigação fundamental e aplicada nos respectivos domínios científicos, cabendo-lhes ainda promover o desenvolvimento tecnológico, a prestação de serviços ao exterior e a efectivação das actividades de extensão universitária.

Art. 2.º Os Departamentos de Matemática e de Física da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra gozam de autonomia pedagógica e científica, sem prejuízo das orientações gerais que vierem a ser estabelecidas pelos órgãos da Universidade e ou da escola.

Art. 3.º — 1 — Poderão ser criadas secções nos Departamentos de Matemática e de Física da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra sempre que a sua dimensão e a pluralidade das matérias científicas compreendidas na sua área o recomendem.

2 — As secções deverão corresponder a áreas diferenciadas do conhecimento, quer ao nível do departamento em que estão integradas quer também ao nível da Faculdade.

3 — A constituição de secções nos departamentos deverá fazer-se nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 66/80, de 9 de Abril, designadamente nos artigos 2.º e 8.º

4 — O Observatório Astronómico constitui uma secção do Departamento de Matemática.